

ESCLARECIMENTO Nº 03

Processo nº 765/2025

Pregão Eletrônico nº 17/2026 - Edital nº 32/2026

OBJETO: Contratação de empresa de engenharia para prestação de serviços contínuos de apoio ao Setor de Reparos e Pavimentos (SRP) na manutenção e reparos de pavimentos asfálticos – tapa buracos, em logradouros públicos, com fornecimento de materiais, maquinário, mão de obra, veículos e equipamentos, pelo período de 24 meses.

O Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Sorocaba vem através do presente, em atenção à consulta formulada, esclarecer as licitantes e aos demais interessados no Pregão eletrônico em epígrafe o que segue:

**Esclarecimento solicitado pela senhora CRISTINA CARLONI MATIAS FERNANDES.
AO SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE SOROCABA (SAAE)**

À COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO / AO AGENTE DE CONTRATAÇÃO

Referência: Processo Administrativo nº 765/2025. [Modalidade e número da licitação a preencher]. Assunto: Pedido de esclarecimento aos termos do edital. Item 6.1.9, alínea “b2”. Índices de qualificação econômico-financeira (Liquidez Geral, Liquidez Corrente e Solvência Geral).

Pergunta:

I. DO DISPOSITIVO QUESTIONADO

O item 6.1.9, alínea “b2”, do edital, ao disciplinar a aferição da boa situação financeira das licitantes para fins de qualificação econômico-financeira, estabelece, in verbis: “A boa situação financeira da licitante será aferida mediante obtenção do Índices de Liquidez Geral (LG) e Liquidez Corrente (LC), entre 1,0 e 1,5 já Solvência Geral (SG) menor que 2,0, resultantes da aplicação das seguintes fórmulas (...).”

A presente manifestação dirige-se especificamente aos limites estabelecidos para os três índices, pelas razões adiante deduzidas.

II. DAS RAZÕES DO PEDIDO

II.1. Da natureza e da finalidade dos índices contábeis

Os índices de Liquidez Geral, Liquidez Corrente e Solvência Geral constituem indicadores cujo resultado se interpreta de forma diretamente proporcional à saúde financeira da empresa. Quanto maior o quociente apurado, maior a capacidade da licitante de honrar os compromissos assumidos. A Liquidez Corrente e a Liquidez Geral expressam a capacidade de pagamento das obrigações; a Solvência Geral expressa a capacidade de a empresa liquidar a totalidade de suas obrigações com o conjunto de seus ativos. Em razão dessa lógica, a aferição da boa situação financeira realiza-se pela exigência de um patamar mínimo, isto é, de resultado igual ou superior a determinado valor, e não pela imposição de um limite máximo.



II.2. Da incongruência da redação vigente

A redação do item “b2” fixa, para a Liquidez Geral e para a Liquidez Corrente, faixa fechada compreendida entre 1,0 e 1,5 e, para a Solvência Geral, a condição de resultado menor que 2,0. Em ambas as hipóteses a exigência opera como teto. Disso decorre que uma licitante com índices superiores aos limites indicados, ou seja, em melhor situação financeira, seria considerada inabilitada. O efeito é inverso ao da finalidade da habilitação econômico-financeira, que é assegurar a contratação de quem ofereça maior garantia de cumprimento das obrigações. A condição imposta à Solvência Geral, de resultado menor que 2,0, revela-se especialmente contraditória, pois conduz à exigência de que a licitante seja menos solvente, sem qualquer relação com a proteção do interesse público ou com a segurança da execução contratual.

II.3. Do descompasso com o padrão de mercado

A prática administrativa e a doutrina especializada consolidaram a exigência dos três índices com resultados iguais ou superiores a 1,0, sem fixação de teto. Esse é o parâmetro adotado, inclusive, no Parecer nº 00017/2024/CNLCA/CGU/AGU. A fixação de limite superior, bem como a inversão do sentido de aferição da Solvência Geral, afasta-se do parâmetro usualmente praticado no mercado e, por consequência, contraria a exigência de que os índices reflitam parâmetros atualizados de mercado.

II.4. Do fundamento jurídico

As exigências de qualificação econômico-financeira submetem-se aos dispositivos e ao entendimento sumular a seguir sintetizados:

Fundamento	Conteúdo aplicável
Art. 37, XXI, da Constituição Federal	Admite somente as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.
Art. 69, caput, da Lei nº 14.133/2021	A habilitação econômico-financeira visa demonstrar a aptidão para cumprir o contrato, por índices previstos no edital e devidamente justificados no processo licitatório.
Art. 69, § 2º, da Lei nº 14.133/2021	Veda exigências dissociadas da capacidade de cumprimento, a exemplo de índices de rentabilidade ou de lucratividade.
Art. 9º, I, alíneas “a” e “c”, da Lei nº 14.133/2021	Veda cláusulas que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo, ou que sejam impertinentes ou irrelevantes para o objeto específico do contrato.
Súmula TCU nº 289 (Acórdão 354/2016-Plenário)	A exigência de índices contábeis de capacidade financeira deve estar justificada no processo da licitação, conter parâmetros atualizados de mercado e atender às características do objeto licitado.
Parecer nº 00017/2024/CNLCA/CGU/AGU	Consolida a exigência de Liquidez Geral, Liquidez Corrente e Solvência Geral com resultados superiores a um, sem fixação de teto.

A leitura conjunta desses dispositivos evidencia que a exigência de índice contábil sob a forma de teto, ou com sentido invertido, não encontra amparo na finalidade legal, restringe indevidamente a competitividade e carece de respaldo no padrão de mercado, ressalvada eventual justificativa técnica específica que a Administração entenda de apresentar no processo.

III. DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer-se que a Administração preste os esclarecimentos solicitados e, se for o caso, promova a retificação do item 6.1.9, alínea “b2”, do edital, nos seguintes termos:

- a) Quanto à Liquidez Geral e à Liquidez Corrente, retificar a exigência corresponde a resultado igual ou superior a 1,0, com supressão do limite superior de 1,5 atualmente previsto;
- b) Quanto à Solvência Geral, retificar a condição de resultado menor que 2,0 decorre de erro material, dado que inverte a lógica de aferição do índice, confirmando se a exigência pretendida é de resultado igual ou superior a 2,0;

Resposta: Em atenção ao questionamento, segue manifestação da área técnica relativamente ao apontado:

Verificado pela área técnica que o item referente à qualificação econômico-financeira (6.1.9 b2), está com um “erro material de redação” na descrição dos índices contábeis exigidos.

Constou do edital a seguinte redação:

"A boa situação financeira da licitante será aferida mediante obtenção dos Índices de Liquidez Geral (LG) e Liquidez Corrente (LC), entre 1,0 e 1,5, já Solvência Geral (SG) menor que 2,0..."

Todavia, a redação transcrita contém evidente impropriedade formal, decorrente de erro material, não refletindo o critério efetivamente adotado pela Autarquia em outras licitações e devidamente motivado nos estudos técnicos que instruíram o procedimento licitatório.

o Texto correto, conforme o e-mail anterior, é:

"A boa situação financeira da licitante será aferida mediante obtenção dos Índices de Liquidez Geral (LG), Liquidez Corrente (LC) e Solvência Geral (SG), todos iguais ou superiores a 1,0 ($LG \geq 1,0$; $LC \geq 1,0$; $SG \geq 1,0$), apurados mediante a aplicação das fórmulas constantes do edital."

Destaco que este índice atende o Acórdão 2724/2025.

A presente retificação possui natureza exclusivamente formal e não altera o objeto da contratação, os requisitos técnicos, os critérios de julgamento, as condições de habilitação substancialmente consideradas ou qualquer aspecto capaz de influenciar a elaboração das propostas ou a participação dos licitantes.

Sorocaba, 01 de julho de 2026

.Juliana Souza Martins
Setor de Licitações, Suprimentos e Contratos